



AUTÓGRAFO DE LEI N° 673 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Lei orçamentária Anual do município de Banabuiú, estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2020, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do art. 165, da Constituição Federal, estima a Receita no montante de R\$ 58.326.237,76 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos da administração direta e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos da administração direta, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita



Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas em obediência ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000, fica portanto, estabelecido igual valor entre a

receita estimada e a soma das despesas autorizadas, acrescidas da reserva de contingência no total de R\$ 58.326.237,76 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo especificada, a receita de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 43.403.386,70 (quarenta e três milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos);

II – O Orçamento da Seguridade Social: R\$ 14.922.851,06 (quatorze milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 58.326.237,76 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), distribuída entre os órgãos orçamentários, sendo especificada, a despesa de cada Orçamento:

I – O Orçamento Fiscal: R\$ 43.403.386,70 (quarenta e três milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos);

II – O Orçamento da Seguridade Social: R\$ 14.922.851,06 (quatorze milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

Art. 4º - A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária, será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza de despesa até o menor nível de classificação.



Seção III Da Autorização para a abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do total a despesa fixada para os Poderes: Executivo e legislativo mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64.

I – Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64, denominada, superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no balanço patrimonial consolidado no exercício de 2019.

II - Utilizando-se a fonte de recursos excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior a abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II § 1º e § 3º e 4º do art. 43 da Lei 4.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Utilizando-se a fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, conforme inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

IV - Utilizando-se a fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, conforme inciso IV, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 até o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

CAPITULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO



Art. 6º - Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal,

fica autorizada a contratação de contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetivação de realização de receitas, visando garantir as metas de resultados primário e nominal, conforme definidos nos anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Art. 8º - Constituem e fazem parte desta Lei, os anexos integrantes a seguir:

- I – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por função (Anexo I);
- II – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por Unidades Orçamentárias (Anexo II);
- III – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;
- V – Discriminação da legislação da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Despesas alocadas às unidades orçamentárias com o detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o nível de grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos;
- VII – Demonstrativos de natureza da despesa segundo as categorias econômicas;



VIII – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por ações;

IX – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por vínculo de recursos;

X – Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e Funções;

XI – Relação de Projetos, Atividades e Operações Especiais;

XII – Os valores a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, e

XIII – Os valores a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento da despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes nos anexos desta Lei.

Art. 10º - Ficam incluídas e/ou alterados na Lei Municipal PPA 2018 – 2021, os programas e ações constantes da presente Lei.

Art. 11 – O Prefeito Municipal, até 30 dias após a publicação desta Lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 25 de outubro de 2019.

Thiago de Sousa Oliveira
Presidente

Joaquim Rodrigues Lemos
1º Secretario



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

Câmara Municipal de Banabuiú

APROVADO

Em 25/06/2019


Secretário

AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019, ART. 5º.

O ART. 5º. Do PROJETO DE LEI Nº 13/2019, ART. 5º. Passará até a seguinte redação :

ART. 5º. Fica autorizado a abertura de crédito adicionais suplementares até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do total a despesa fixada para os poderes Executivo e Legislativo mediante a utilização de recursos previsto no art. 43, incisos I,II,III e IV da Lei Nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA

No caso, o dispositivo que confere eficácia à autorização para suplementação, vai de encontro à exigência de ação planejada, um dos pilares da LRF (art. 1º), na medida em que a possibilidade de retificação do orçamento em percentual de 80% significa dizer que o planejamento financeiro do município é frágil e inefetivo.

importa considerar, também, a autorização de suplementação de 80% sob a ótica do princípio da razoabilidade, primeiramente, o dispositivo mostra-se desnecessário, tendo em vista que o governo municipal dispõe de elementos suficientes para estimar demandas locais e fixar margem para contingências, em segundo lugar, a autorização para suplementação do orçamento em 80% é inadequada, na medida em que se afasta o sistema de freios e contrapesos e viola o princípio da independência harmônica entre os poderes do município.

o percentual fixado (80%) é desproporcional e desnatura o caráter de instrumento de retificação e de ajuste ínsito aos créditos adicionais suplementares, uma previsão de ajuste proporcional e razoável não poderia superar 65% da previsão inicial, sendo que 80% extrapola a noção do razoável, até o mesmo para um leigo em finanças públicas.



Francisco Egberto Pordeus Oliveira
autor da emenda